



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000030-47.2025.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante THIAGO APARECIDO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0000030-47.2025.8.26.0620

AGRAVANTE: Thiago Aparecido Ferreira

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE COMUTAÇÃO DE PENA. CRIMES IMPEDITIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena, com fundamento na existência de crimes impeditivos. O agravante pleiteia a concessão do benefício, alegando que atende aos requisitos necessários para a comutação de sua pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravante preenche o requisito objetivo para a concessão da comutação de pena, nos termos dos artigos 3º e 9º do Decreto nº 11.846/2023; (ii) determinar se o prazo necessário de cumprimento de dois terços da pena relativa ao crime impeditivo foi alcançado até 25 de dezembro de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto nº 11.846/2023 estabelece como requisito objetivo para a concessão da comutação de pena o cumprimento de dois terços da pena imposta para crimes considerados impeditivos, bem como, quanto aos crimes não impeditivos, o cumprimento de um quinto da pena, se não reincidente, para ter deferida a comutação de um quarto da pena; ou a fração de um quarto da pena, se reincidente, para ter deferida a comutação de um quinto da pena, artigos 3º e 9º do Decreto nº 11.846/2023.

4. O cumprimento da fração de dois terços deve ser comprovado até a data de 25 de dezembro de 2023, conforme disposto no artigo 9º do referido Decreto.

5. No caso concreto, o agravante não atingiu a fração exigida de cumprimento da pena até a data estipulada, não atendendo, portanto, ao requisito objetivo essencial para a concessão da comutação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) O benefício da comutação de pena exige o cumprimento da fração de um quarto, se reincidente, ou um quinto, se primário, cumulado ao cumprimento de dois terços da pena relativa a crimes impeditivos até a data de 25 de dezembro de 2023, conforme disposto nos artigos 3º e 9º do Decreto nº 11.846/2023; (ii) O sentenciado não comprovou o preenchimento do requisito objetivo até a data da publicação do Decreto.

Dispositivos citados: (i) artigos 1º, inciso I, 3º e 9º do Decreto nº 11.846/2023; (ii) artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990.

Jurisprudência citada: (i) STF - 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014;

VOTO Nº 12978

Trata-se de agravo em execução interposto por **THIAGO APARECIDO FERREIRA**, em face da r. decisão copiada às fls. 05, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba, nos autos da execução nº 0001029-12.2020.8.26.0026, que indeferiu pedido de comutação formulado pelo agravante, com fundamentos no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante preenche os requisitos do Decreto nº 11.846/2023. Aduz que

o indeferimento com base em violência ou grave ameaça não encontra respaldo no decreto e aplicada analogia *in malam partem*. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a comutação da pena (fls. 01/04).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 27/30), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 32), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 41/45).

É o relatório.

Thiago Aparecido Ferreira foi condenado pela prática de três crimes de roubo qualificado, um crime de furto qualificado, corrupção de menores e receptação e cumpre pena total de vinte e três anos, dois meses e vinte dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 17/08/2024, sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias de pena, que tem término previsto para 05/10/2023 (fls. 16/21).

A Defesa pleiteou a concessão de comutação de pena com fundamento no artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 44/446 dos autos de origem).

O Juízo de origem, após

manifestação Ministerial (fls. 482/483 dos autos de origem), por decisão de 15/01/2025, indeferiu o pedido (fls. 05).

Pugna a Defesa pela reforma da decisão, uma vez que o fundamento da violência e grave ameaça não pode ser utilizado para afastar a concessão da benesse e cumpridos os demais requisitos presentes no Decreto Presidencial (fls. 01/04).

Não há como dar guarida ao recurso defensivo.

A Lei nº 13.964/2019, publicada em 29/04/2021, promoveu diversas alterações na legislação penal e processual penal pátria, dentre elas, incluir o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos (artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990).

Dessa forma, uma vez que o agravado cumpre pena quanto ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, tal fato impossibilita a concessão de comutação em relação a este crime ante vedação expressa do artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

A natureza do delito indutado deve ser auferida no momento de produção de efeitos do Decreto Presidencial, e não na época em que o crime foi praticado, pois apenas com a publicação do Decreto Presidencial nasce para o apenado o direito

ao indulto ou à comutação.

Nesse sentido, precedente do C.

Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou.

2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.

3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF - 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014, g.n.).

Portanto, a aferição da natureza do crime, para concessão de comutação, deve ser feita na data da edição do decreto presidencial, que no presente caso vedou a concessão de comutação aos crimes hediondos e equiparados (artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, c.c. artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990).

Para concessão do benefício o sentenciado precisa ter cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidente, para ter deferida a comutação de um quarto da pena; ou a fração de um quarto da pena, se reincidente, para ter deferida a comutação de um quinto da pena, segundo o conteúdo do artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não

beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. (g.n.).

Ainda, as penas impostas devem ser somadas, segundo o disposto no artigo 9º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

*Art. 9º As penas correspondentes a infrações **diversas devem somar-se**, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime***

impeditivo dos benefícios. (g.n.).

No caso dos autos, o sentenciado deveria ter cumprido $\frac{2}{3}$ da pena quanto ao crime impeditivo (cinco anos e vinte e quatro dias de pena) e $\frac{1}{4}$ da pena quanto aos crimes comuns (três anos, dez meses e vinte e oito dias de pena), somando um total de oito anos, onze meses e vinte e um dias de pena.

Consta do cálculo de pena que cumpriu, até 17/08/2024, sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias de pena (fls. 20).

Portanto, o sentenciado não preencheu, até a data de publicação do Decreto 11.846/2023, todos os requisitos objetivos, presentes nos artigos 3º e 9º, para a concessão de comutação previstos no Decreto em comento, de forma que não há como se dar provimento ao pedido da Defesa.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR